

RECURSO DE VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO: N.1144/21

AUTO DE INFRAÇÃO: N.20182700600132

SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: ZALTANA INDUSTRIA E
COMERCIO DE ALIMENTOS S/A.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: N.122/22/1ª CÂMARA/TATE

VOTO

Fora lavrado auto de infração n. 20182700600132 - fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 20/12/2018, às 12:08 horas, submetido ao regime normal de tributação e beneficiário do incentivo fiscal do CONDER Lei 1.558/05, conforme ato Concessório 044/2007/CONDER, no decorrer do período de 01/01/2016 a 31/12/2016, deixou de recolher parcialmente, impostos originados de suas operações no período considerado, em função de inconsistências na apuração de seus débitos/créditos, conforme determinado na lei em referência. Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Art 30, I, II e III, art. 48, 49, 50 e 53, XI Dec.8.321/98 do RICMS e 98 c/c art. 1º A caput, Art.2º, I, IV, da Lei 1558/2005, c/c Art.24 e 28 do 12988/07 e a multa do Artigo 77-IV-a item 1 da Lei nº 688/96. O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$60.324,22. A ciência da autuação pelo sujeito passivo deu-se pessoalmente, conforme se nota às fls. 02.

A defesa, do presente Processo Administrativo Tributário (PAT), suscita as seguintes teses: Preliminarmente, que o processo é nulo devido à incerteza do lançamento fiscal, pois as operações citadas não se realizaram. Quanto ao mérito, que o auto foi lavrado sem a

correte análise da escrituração fiscal; Que a escritura fiscal digital do ICMS/IPI e a apuração mensal do ICMS foi feita corretamente pela recorrente, obedecendo a legislação estadual vigente e o Manual de Orientação da Escrituração Fiscal Digital, para contribuintes do Estado de Rondônia; Que não foi possível compreender a planilha do demonstrativo de apuração do icms, apresentada pela autoridade fiscal, não oferecendo nenhuma clareza e objetividade na apuração do suposto ICMS não recolhido; Que não foi considerado o valor do ICMS parcelado, oque implica diretamente nos valores apurados, tornando o crédito tributário constituído incerto, ilíquido e ilegítimo. Por fim requer que o Pat seja declarado improcedente e provimento ao seu recurso.

O Julgador de Primeira Instância, despacha os autos para 6º D.R.R.E, para que o autuante se manifeste quando a defesa do sujeito passivo, com relevância ao mérito do argumento das notas fiscais e de seus argumentos que os produtos são insumos para produção, materializando o Pat com provas e dados relevantes ao caso. As fls. 131 a 139, o autuante, anexa uma planilha e informa que, as planilhas de apuração de crédito tributário, devidamente alteradas, conforme o entendimento dele, deixando em aberto a possibilidade de aceitação de todas as alegações do contribuinte, com relação às considerações sobre a embalagem, se esse julgador entender procedente, uma vez, como dito, tratar-se de matéria bastante subjetiva/controversa.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância, teve os seguintes argumentos após solicitação do despacho. Que o lançamento fiscal referente às NFe 4.5318, 61.669, e 51.671, do presente PAT, são indevidas como alegado pela

defesa, sendo constatado pelo autuante fiscal fls. 139 não ocorrendo sonegação fiscal. Quanto da omissão alegada pela defesa, referente ao recolhimento do D.A, fls 73 e 741, assim, julga pela Parcial Procedência, declarando um crédito de R\$41.665,19.

O sujeito passivo, apresenta o Recuso voluntário, com as mesmas teses já apresentadas em instância inferior, requerendo a improcedência do auto de infração.

II - Do Mérito do Voto

Tem-se que o sujeito passivo, submetido ao regime normal de tributação e beneficiário do incentivo fiscal do CONDER Lei 1.558/05, conforme ato Concessório 044/2007/CONDER, no decorrer do período de 01/01/2016 a 31/12/2016, deixou de recolher parcialmente, impostos originados de suas operações no período considerado, em função de inconsistências na apuração de seus débitos/créditos, conforme determinado na Lei em referência.

Compulsando os autos, observa-se que o sujeito passivo em sua impugnação inicial teve um parcial êxito quando as alegações. O PAT foi despachado para o Afte, no sentido em que fosse sanadas as dúvidas sobre os valores apresentados em planilha. Respondendo ao pedido do Julgador de Primeira Instância, foi constatado que, há divergências nos valores, razão pela qual há um parcelamento e a denegação referente a Nota Fiscal nº 11508 emitida em 01/04/2016, fls.30, por esta razão o Julgador decidiu pela Parcial Procedência.

Quanto da apreciação dos autos por este julgador, ocorreram dúvidas quanto aos valores apresentados pelo contribuinte quanto pelo próprio agente autuante, após discussão o auto de infração fora retirado de pauta e encaminhado a representação fiscal para fosse sanada as inconsistências constantes nele.

Ao retornar a este julgador, consta o Parecer n°0057/TATE/SEFIN, proferido pela Representação Fiscal, fls.229 a 249. Foi devidamente notificado o contribuinte dos documentos anexados no auto de infração

Da análise dos autos, compreende-se que o contribuinte tem razão do questionamento do trabalho realizado pelo Afte, pois há algumas inconsistências que foram sanadas após a retirada de pauta, a Representação Fiscal apresentou o Parecer n°0057/TATE/SEFIN, contento a memória de cálculos anexa do ICMS devido, com a metodologia alinhada à legislação contida no bojo do Parecer, que supera o valor declarado como devido pelo julgador de 1° Instância.

O Contribuinte foi notificado do Parecer para oportunizar um nova defesa, em atendimento ao Art.122 da Lei n°688/96, e pelo Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, nesta oportunidade ocorreu o pagamento do crédito devido pelo contribuinte, ao qual deve-se excluir o crédito tributário ora guerraido.

Dessa forma, em vista das provas dos autos, e considerando-se a clareza da descrição dos fatos, capitulação legal da infração e em observância dos demais requisitos formais de validade do lançamento, nos termos do art. 142 do CTN, coadunando com o Parecer n° 0057/TATE/SEFIN este julgador entende que deverá ser mantida a Parcial Procedência do auto de infração.

Conforme demonstrado abaixo, os valores do crédito tributário devido, tanto quanto o crédito tributário indevido.

VALOR	ORIGINAL	INDEVIDO	DEVIDO
IMPOSTO - ICMS	R\$25.875,82	R\$6.375,25.	R\$19.500,57.
MULTA DE 90%	R\$24.841,30.	R\$6.149,16.	R\$18.691,83.
JUROS	R\$7.881,42.	R\$2.209,16.	R\$5.672,26.
AT. MONETÁRIA	R\$1.725,68.	R\$457,55.	R\$1.268,13.
TOTAL DO CRÉDITO	R\$60.324,22.	R\$15.191,44.	R\$45.132,78.

O CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL R\$ 60.324,22.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIAL PROCEDENTE *R\$45.132,78
(Observa-se que o contribuinte realizou o pagamento conforme comprovante de pagamento anexo FLS.248).

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO INDEVIDO *R\$15.191,44.

*EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO EM RAZÃO DO PAGAMENTO.

Neste sentido, este julgador conhece do presente Recurso Voluntário para lhe dar provimento, mantendo decisão de Parcial Procedente, salientando-se que o crédito tributário será extinto pelo fato do contribuinte realizar o pagamento.

III - DO VOTO- CONCLUSÃO

Porto Velho-RO, 06 de Fevereiro de 2023.

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N° 20182700600132
RECURSO : VOLUNTÁRIO E OFÍCIO N.º 1144/2021
RECORRENTE : ZALTANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : N°. 122/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO N° 005/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – RECOLHER O ICMS A MENOR QUE O DEVIDO EM FUNÇÃO DE OPERAÇÕES COM INCONSISTÊNCIAS NA APURAÇÃO DE SEUS DÉBITOS/CRÉDITOS - OCORRÊNCIA – Restou provada a acusação fiscal de que o sujeito passivo, no exercício 2016, submetido ao Regime Normal de tributação e Beneficiário do incentivo fiscal – CONDER, recolheu a menor o imposto originado de suas operações em função de inconsistências na apuração dos seus débitos/créditos. O julgador singular excluiu do crédito tributário, valores referentes ao pagamento de parcelamentos e os valores referentes à NFe 11.508. Nos termos do Parecer da Representação Fiscal n° 0057/TATE/SEFIN, fls.229 a 249, o valor do ICMS devido supera o valor declarado como devido no julgamento de 1ª Instância. Infração fiscal parcialmente ilidida. Manutenção da Decisão de parcial procedência do auto de infração, com ajuste no valor do crédito tributário, já extinto pelo pagamento fls. 248. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer dos Recurso de Ofício e Voluntário para negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Leonardo Martins Gorayeb, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 20/12/2018: R\$ 60.324,22

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIAL PROCEDENTE**

***R\$ 45.132,78**

TATE, Sala de Sessões, 06 de fevereiro de 2023.